

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 45.:

.....

§1º - Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível seguindo as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

.....

§ 3º Os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º deste artigo, ficam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência.

§ 4º No caso do disposto no paragrafo anterior, os estabelecimentos deverão informar, em local visível, acerca do desconto previsto em lei.

§ 5º Os estabelecimentos, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

§ 6º As intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ficam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendencia seja sanada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa aprimorar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determinando a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, além de dar outras providências que visam oferecer maior efetividade ao cumprimento do disposto na referida Lei.

Para tal, estabelece em seu §1º, que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível seguindo as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Um hotel, pousada ou resort preparado para receber hóspedes com necessidades especiais, além de ter um aumento no número de hóspedes com algum tipo de deficiência, receberá também os acompanhantes, familiares e amigos destes hóspedes.

Outro ponto importante é que um hotel adaptado possui facilidades que se estendem para todos os hóspedes, como quartos e banheiros maiores, trilhas e caminhos acessíveis a todos os públicos, colaboradores mais preparados, entre outros aspectos.

Entretanto, admitir o necessário direito à acessibilidade em hotéis não impede a verificação de que o Estatuto trouxe um comando pouco razoável. Ao prever a adaptação dos dormitórios sem definir qual a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, sem prever as impossibilidades técnicas de implementação da meta, trouxe excessivos e desarrazoados encargos e insegurança jurídica a varias implicações adjacentes da lei.

É preciso garantir direitos pelas políticas afirmativas. A inclusão é uma pauta antiga das pessoas com deficiência e as vitórias são recentes. É preciso garantir a continuidade das conquistas e ser razoável diante da necessidade de melhorar a lei aparando arestas e preenchendo lacunas.

É importante ressaltar que a citação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no parágrafo primeiro do artigo 45 se fundamenta no motivo de que essa entidade é a que tem normas mais completas e precisas de acessibilidade (NBR 9050).

As ressalvas expressas nos parágrafos terceiro e sexto se justificam em assegurar as impossibilidades técnicas de cumprimento da Lei

13.146 de 2015 no que tange ao Art. 45. Não seria razoável que os empreendimentos que estejam impossibilitados, em parte ou integralmente, de cumprir a meta de 10% estipulada, por riscos de comprometimento de estruturas, sofram qualquer tipo de multa ou obrigação total de demolição da estrutura para reconstrução seguindo a nova norma.

Outro ponto importante é garantir que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) seja o órgão competente para avaliação dos projetos de adaptação, bem como suspensão das obrigações que a lei determina, nos empreendimentos hoteleiros situados em imóveis tombados, tal como determina o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

Por fim, pareceu-nos necessário apontar que as medidas propostas na presente proposição, até mesmo por sua inestimável importância, integram comandos legais de grande relevância, os quais serão componentes assecuratórios na busca pela defesa das Pessoas com Deficiência..

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a inclusão social das Pessoas com Deficiência, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO